



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11007.000.322/90-53

nms

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.330

Recurso n.º 85.652

Recorrente COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

Recorrida IRF - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS-PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11007-000.322/90-53

Recurso Nº: 85.652
Acórdão Nº: 201-67.330
Recorrente: COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ora recorrente foi lavrado em 06.07.90, o auto de infração de fls. 14, no valor originário de 2.275,79 BTNF, que acrescido de juros de mora e multa perfez o total de 5,968,48 BTNF, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, resultante, segundo informa a fiscalização, de omissão de receitas, nos exercícios de 1988 a 1990, detectada a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ.

O cálculo da contribuição, bem como da atualização monetária, as penalidades aplicáveis e seus respectivos enquadramentos legais constam do próprio auto e dos demonstrativos de fls. 15 a 17.

No auto de infração de fls. 3/10 (anexado por cópia), na mesma data instaurado, para apuração do IRPJ, consta que o valor omitido refere-se a recursos movimentados pela empresa, à margem da contabilidade, conforme está, detalhadamente, demonstrado no próprio auto.

Compõem, também, o auto de infração retrocitado os termos: de Retenção de Documentos (fls. 01), de Início de Fiscalização (fls. 02) e de Encerramento de Fiscalização (fls. 18/19) e demonstrativos de fls. 11/13.

Ciência da autuação em 20.07.90, no próprio auto e impugnação tempestiva, apresentada, em 05.09.90, dentro do prazo de prorrogação concedido, acostada às fls. 25, onde a autuada, preliminarmente, diz que o presente auto é decorrente de outro a cuja

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11007-000.322/90-53

Acórdão nº 201-67.330

solução está vinculado.

Prosseguindo, alega que os depósitos bancários não podem ser autuados, por não serem receitas e que a multa de 150% não pode ser aplicada, porque o assunto do presente auto não constitui um caso muito grave.

Informação fiscal acostada às fls. 29, na qual os auditores fiscais autuantes informam, preliminarmente, que a impugnante não contestou nenhum dos dispositivos legais que amparavam a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de que se trata.

Para esclarecer a procedência e legitimidade da autuação, juntam, aos autos, a informação que prestaram no processo nº 11007-000.305/90-34 que apura o IRPJ (fls. 27/28) e opinam pela manutenção integral do auto de infração.

Na dita peça, os autuantes esclarecem, que o lançamento do crédito tributário não foi, apenas, baseado nos depósitos registrados nos extratos bancários localizados no estabelecimento da autuada, mas, que utilizaram, também, extratos bancários obtidos juntos ao BANRISUL e acrescentam que a origem desses depósitos está registrada nos cadernos escolares apreendidos (vide termo de fls. 11), que demonstram o movimento financeiro diário das diversas lojas do contribuinte. Discorrem sobre o assunto, concluindo que "... o depósito não foi considerado receita omitida, mas, sim a receita não depositada nas contas bancárias da empresa e desviada para a conta de Antonio Posada da Silva, é que foi realmente omitida". Comentam a seguir a aplicação da multa, citando e transcrevendo parte da legislação pertinente, e argumentam sobre a tipificação da irregularidade, asseverando que houve fraude e sonegação, o que exclui a possibilidade de menor gravame.

Decisão de primeira instância proferida às fls.... 31/32, na qual é julgada improcedente a impugnação e determinado o

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11007-000.322/90-53

Acórdão nº 201-67.330

prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 14 nos termos da capitulação legal expressa naquela peça básica.

Ciência da decisão por AR de fls. 37, recebido em 12.11.90 e recurso tempestivo, acostado às fls. 41, onde a recorrente cita que a exigência fiscal referente ao tempo fundamento fático o lançamento efetuado em outro processo, devendo este seguir o destino do "processo matriz" observando-se aqui os mesmos fundamentos.

Finaliza dizendo que, no presente caso, não pode ser lançada a multa idêntica a aplicada no "processo matriz", uma vez que aqui os fundamentos lógicos e jurídicos são outros.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11007-000.322/90-53

Acórdão nº 201-67.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA
SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A decisão de primeira instância está fundamentada somente no fato do presente processo ser decorrente do processo de IRPJ.

Esse Egrégio conselho, por diversas vezes já se manifestou, por ambas câmaras, no sentido de que inexistente a alegada decorrência, ou reflexão entre o presente processo e o relativo ao IRPJ.

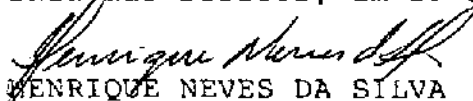
Tratam os autos de tributos diversos com diferentes fatos geradores, diferentes alíquotas e diferentes bases de cálculo, devendo, portanto, cada um ser analisado sob a ótica do direito positivo que o rege.

A simples menção à decisão proferida em outro processo não tem o condão de suprir a necessária fundamentação da decisão exigida pelo Decreto nº 70.235, mormente quando não constam desses autos a decisão tida como originária.

Nesse sentido, esse Conselho já se manifestou reiteradamente, concluindo, sempre, pela nulidade da decisão que não traz a necessária fundamentação, o que, por si, cerceia o direito de defesa da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para anular a decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida em seu lugar.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991


HENRIQUE NEVES DA SILVA